

"AUTÓGRAFO N° 34/79"

"Concede estímulos fiscais a hotéis e conjuntos de turismo e de outras dependências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU
PRONÚLGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os hotéis e conjunto de turismo que vierem a ser construídos no Município de Guararema, dentro das condições e requisitos e prazos estabelecidos na presente Lei, gozando dos seguintes estímulos fiscais:

I- Isenção

- a) da taxa de licença para obra de construção ;
- b) do Imposto Territorial e Predial Urbano, obedecidas às seguintes categorias e prazos:
 - HOTéis - 40(quarenta) anos.
 - CONJUNTO DE TURISMO - 70(setenta) anos.

Parágrafo Único - Os prazos serão contados a partir da data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Artigo 2º - São condições para que os hotéis e conjunto de turismo possam desfrutar dos benefícios referidos no artigo anterior:

- I-** Tenham plantas aprovadas nos órgãos competentes e iniciem a construção 30(trinta) dias após o deferimento do pedido ;
- II-** Terminem a obra e ob tenham a expedição do "habite-se" no seguinte prazo, após a data da aprovação da planta:
 - Hotéis - 3(tres) anos
 - Conjunto de Turismo - 5(cinco) anos.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á:

- I - HOTéis** - Aquelas que possuem quartos, num mínimo de 20(vinte), com banheiro privativo e sejam dotados de dependências em geral (salão de estar, escrivão, portaria e bar) e de serviços de apartamentos, durante vinte e quatro horas e de lavanderia própria ou de terceiros, com pagamento de diárias e ainda, aquela a admissão de hóspedes não esteja sujeita a qualquer preferência de prioridade ou exclusividade da uso

(segue)...

- 11 -

percial ou total, seja o que título for, nem sejam utilizados de forma a ferir a moral e os bons costumes ou desvirtuar em qualquer modo sua finalidade;

II- CONJUNTO DE TURISMO - Os empreendimentos arquitetônicos que possuem quartos, com número mínimo de 50(cincoenta), com banheiro privativo, que além de estabelecimento hoteleiro com os requisitos do item anterior, possuem dependências complementares, tais como : restaurante, boates, lojas para comércio especializado, piscina, locais para prática de atividades desportivas, fisioterapia, parque, estacionamento para veículos, heliporto, recanto para espetáculos, convenções, reuniões, sociais , feiras e exposições.

Artigo 4º - A inobservância do disposto no Artigo 2º desta Lei, implicará no cancelamento da licença e na consequente cobrança dos tributos devidos, desde a concessão do favor fiscal.

Artigo 5º - Fica terminantemente proibida a instalação de motéis no Município de Guararema.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo vigência pelo período de 10(dez) anos, ficando revogada a Lei 522, de 05 de dezembro de 1969 e disposições contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

José Geraldo
Presidente

Arthur Di Naples Hoetz
1º Secretário

Décio Marcellino
2º Secretário

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SR.PREFEITO MUNICIPAL SOB O Nº930,
EM 19.12.79, EDITAL Nº 34/79, DA MESMA DATA.